



DEZEMBRO 2014

DIREITO EUROPEU E DA CONCORRÊNCIA

ACÇÕES DE INDEMNIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO DO DIREITO DA CONCORRÊNCIA

O Parlamento Europeu e o Conselho adoptaram, no dia 26 de Novembro de 2014, a Directiva relativa a acções de indemnização por infracção ao direito da concorrência nacional, e da União Europeia (a "Directiva"). São esperadas implicações significativas para as acções de indemnização fundamentadas no direito da concorrência na União Europeia.

O Parlamento Europeu e o Conselho adoptaram, no dia 26 de Novembro de 2014, a Directiva relativa a acções de indemnização por infracção ao direito da concorrência nacional, e da União Europeia (a "Directiva"). São esperadas implicações significativas para as acções de indemnização fundamentadas no direito da concorrência na União Europeia.

Na sua generalidade, a Directiva estabelece certas regras necessárias para assegurar que quem sofra danos causados por uma infracção ao direito da concorrência, por uma empresa ou associação de empresas, possa efectivamente exercer o direito a pedir a reparação integral dos danos provocados por essa empresa ou associação. A Directiva estabelece regras que fomentam a concorrência não falseada no mercado interno e eliminam os obstáculos ao seu bom funcionamento, assegurando uma protecção equivalente em toda a União para as pessoas que sofram tais danos.

A Directiva prevê que uma infracção ao direito da concorrência declarada por decisão definitiva de uma autoridade nacional da concorrência ou por um tribunal de recurso seja considerada definitivamente estabelecida para efeitos de acção de indemnização intentada nos tribunais nacionais. Caso uma decisão definitiva seja proferida noutro Estado-Membro, tal decisão poderá ser apresentada nos tribunais nacionais, de acordo com o direito nacional, pelo menos como elemento de prova prima facie de uma infracção ao direito da concorrência.

Para garantir a efectividade das acções de indemnização por violação do direito da concorrência, a Directiva estabelece novas regras para o acesso a documentos. De acordo com essas regras, a pedido do demandante que tenha apresentado uma justificação fundamentada com factos e elementos de prova suficientes para corroborar a plausibilidade do seu pedido de indemnização, os tribunais nacionais podem ordenar ao demandado ou a um terceiro a divulgação dos elementos de prova relevantes que estejam na sua posse. Elementos de prova relevantes incluem elementos de prova específicos ou categorias relevantes de elementos de prova, circunscritos de forma tão precisa quanto possível, com base em factos razoavelmente disponíveis indicados na justificação fundamentada.

A Directiva estabelece regras que fomentam a concorrência não falseada no mercado interno e eliminam os obstáculos ao seu bom funcionamento, assegurando uma protecção equivalente em toda a União para as pessoas que sofram tais danos.

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

DEZEMBRO 2014

Contudo, é de referir que o tratamento confidencial ainda é assegurado a certos documentos. De facto, a Directiva salienta que, para efeitos de acções de indemnização, os tribunais nacionais não podem em nenhum caso ordenar a uma parte ou a um terceiro a divulgação de pedidos de clemência e de propostas de transacção.

O prazo de prescrição a partir do conhecimento da infracção será de pelo menos cinco anos, não se iniciando a contagem do mesmo antes de a infracção ao direito da concorrência ter chegado ao fim.

Por fim, ainda de acordo com a Directiva, os Estados Membros deverão assegurar que os tribunais nacionais estão efectivamente aptos a impor sanções eficazes, proporcionais e dissuasoras às partes, a terceiros e seus representantes legais, caso estes (i) não

cumpram ou se recusem a cumprir com a ordem de divulgação de informação de qualquer tribunal nacional; (ii) destruam elementos relevantes de prova; (iii) não cumpram ou se recusem a cumprir com as obrigações impostas por decisão de tribunal nacional destinada à protecção de informação confidencial; (iv) violem os limites do uso de elementos de prova.

A Directiva terá um profundo impacto nas acções de indemnização por violação do direito da concorrência na União Europeia. Em particular, as suas disposições relativas a elementos de prova deverão favorecer consideravelmente o sucesso de acções de indemnização ao abrigo do direito da concorrência nacional e da União Europeia.

Os Estados Membros deverão assegurar que os tribunais nacionais estão efectivamente aptos a impor sanções eficazes, proporcionais e dissuasoras às partes, a terceiros e seus representantes legais.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Ricardo Oliveira** (ricardo.oliveira@plmj.pt) ou **Tais Issa De Fendi** (tais.fendi@plmj.pt).

 Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano
Chambers European Excellence Awards, 2009, 2012, 2014

 Sociedade de Advogados Ibérica do Ano
The Lawyer European Awards, 2012

 Top 50 - Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa
Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2011-2014